

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

II -



b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR).

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

.....



3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....

IV -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (NR).

V -

.....



b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

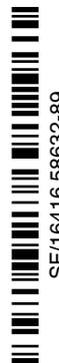
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. (NR).

.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, extrajudicial e negativação do produtor rural referente às operações enquadráveis neste artigo. (NR).

.....

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: (NR).



Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo está passando por um momento mais críticos em sua história. Trata-se da maior seca dos últimos 40 anos, cujo prejuízo no campo já ultrapassou R\$ 1,4 bilhão. As lavouras de café são as mais prejudicadas. As folhas estão caindo e os grãos amadurecendo antes da hora.

De acordo com o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), em todo o estado as perdas nas lavouras de café variam de 20% a 32%; na produção de leite, entre 23% e 28%; e na fruticultura, entre 20% e 30%. Isso representa perda de cerca de R\$ 960 milhões na cafeicultura, R\$ 300 milhões na fruticultura e R\$ 130,7 milhões na pecuária de leite, com base na produção e no faturamento dos produtores rurais no ano de 2014.

Ademais, segundo o Ministério do Meio Ambiente, existe um processo acelerado de desertificação no estado. Hoje, o “sertão capixaba” já abarca uma área de 16.679 quilômetros quadrados - equivalente a 36% de todo o território estadual -, onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de muitas localidades se assemelha ao de regiões mais pobres do Nordeste (abaixo de 0,500).

O Programa Nacional de Combate à Desertificação revela que Espírito Santo e Minas Gerais são os únicos Estados fora do Nordeste que têm áreas nessa situação. Naquela época, a substituição da vegetação natural por eucalipto, café e por imensas áreas de pastagens já era apontada como grande responsável pela desertificação no Estado, o que colocava em risco o futuro da agricultura e das comunidades rurais.

O Espírito Santo já tem mais municípios sob risco de desertificação do que Estados como Rio Grande do Norte (3), Paraíba (11), Pernambuco (6), Alagoas (7) e Sergipe (14).

As alterações introduzidas pelo Congresso Nacional na Medida Provisória nº 707, de 2015, por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, ampliam os prazos para a renegociação de financiamentos a pequenos e médios produtores agrícolas e a caminhoneiros.

O texto proposto ampliou benefícios aos agricultores, em reconhecimento aos rigores da longa estiagem nos últimos dois anos, sobretudo na área coberta pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Dessa forma, a MP 707 alterou a Lei nº 12.844/2013, que envolve dívidas agrícolas. A proposta alterou prazos de prescrição e determinou a suspensão da cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das operações de crédito rural de até R\$ 100 mil, referentes a uma ou mais operações de mesmo mutuário, com recursos públicos, relativas a empreendimentos situados na área da Sudene, contratadas até dezembro de 2006.

Foram, ainda, suspensas a inscrição na Dívida Ativa da União, o encaminhamento para cobrança judicial e a prescrição, até 31 de dezembro de 2016.

Em que se pese as alterações já introduzidas no citado PLV, ajustes ainda se mostram necessários. As mudanças aqui sugeridas são oriundas do Movimento Agricultura Forte Espírito Santo, composto por produtores rurais e entidades do setor agropecuário, e da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, mas que também podem



representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

As alterações propostas originalmente beneficiam toda a região da Sudene, mas os percentuais mais elevados de rebate se aplicam apenas a certos municípios, dentre as quais se incluem os 28 municípios do norte capixaba. Assim, primeiramente, consideramos importante ampliar os benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas aos 28 municípios localizados no norte do Estado.

Devido à crise hídrica que atingiu o Espírito Santo durante o fim de 2014 e início de 2015, muitos produtores agrícolas foram prejudicados, perderam suas colheitas e ficaram sem ter como cumprir com suas obrigações, como o pagamento das dívidas junto a bancos públicos.

Uma segunda alteração proposta, trata-se da suspensão também de todas as cobranças extrajudiciais e inscrição em cadastros negativos dos produtores afetados, em complementação ao comando que já suspendia a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017.

Finalmente, propõe-se a ampliação por mais 1 ano – ou seja, até 31 de dezembro de 2015 – para a repactuação das operações de crédito descritas no art. 10 da Lei nº 12.844, de 2013 em relação ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

